



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA**

6820/23

PROJETO DE LEI N° 106/2023

***“Dispõe sobre a Concessão de
Vale-Alimentação para os
Servidores do Legislativo
Municipal”***

A Câmara de Vereadores de Cidreira no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal de Cidreira autorizado a conceder vale-alimentação aos seus servidores, mediante participação facultativa, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, no valor previsto no artigo 2º desta lei, cujo pagamento será realizado de forma proporcional aos dias trabalhados.

Parágrafo Único - O Vale-alimentação de que trata esta Lei destina-se a proporcionar a aquisição de alimentos.

Art. 2º - O valor mensal do vale-alimentação será de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do vale.

§ 1º O Vale-alimentação será pago no dia 20 de cada mês.

§ 2º O Servidor que estiver em diária não fará jus ao recebimento de vale-alimentação no período correspondente, a ser descontado do valor da diária concedida.

§ 3º O pagamento do vale-alimentação será realizado de maneira proporcional aos dias trabalhados no mês em referência.

Art. 3º - Não fará jus ao benefício o servidor afastado para licença de qualquer natureza, inclusive médica, férias e aposentadoria.

Art. 4º - Os vales-alimentação serão pagos em pecúnia ou, poderão ainda, serem fornecidos através de empresa especializada em alimentações-convênio, ficando, neste último caso, o Poder Legislativo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 5º - O valor inicial do vale-alimentação será reajustado sempre que ocorrer aumento na receita orçamentária da Câmara Municipal de Vereadores.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA**

Art. 6º - O benefício de que trata esta Lei terá caráter indenizatório e não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 7º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a firmar contrato com empresas para os fins previstos nesta lei, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as Leis 2943/2022 e 3035/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2023.


CLAUDIO HOFFMANN
Presidente do Legislativo

Ver. Romildo O. da Silveira
1º Secretário do Legislativo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA**

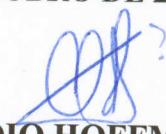
JUSTIFICATIVA

No ano 2022, foi aprovado por esta Colenda Câmara o Projeto de Lei que instituiu o Vale Alimentação no Poder Legislativo Municipal de Cidreira.

Contudo, após a realização de estudos e orientação de auditores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como das instituições que prestam assessoria jurídica para esta Casa Legislativa, viu-se a necessidade de realização de adequação da lei, em especial sobre a necessidade do pagamento de forma proporcional aos dias trabalhados.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado por unanimidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2023.


CLAUDIO HOFFMANN
Presidente do Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA

PARECER JURÍDICO

Trata-se de PROJETO DE LEI de autoria do Poder Legislativo, cujo objeto é o seguinte:

"Dispõe sobre a Concessão de Vale-Alimentação para os Servidores do Legislativo Municipal"

Inicialmente, não há dúvidas de que proposições dessa natureza podem ser propostas pelo Poder Legislativo. Desse modo, no presente caso, verifica-se que a aludida proposição foi apresentada de forma adequada, pelo que não há óbice ao seu prosseguimento.

É o parecer.

Cidreira, 26 de outubro de 2023.

CASSIO HENRIQUE FALLER

OAB/RS 89.533

Assessor Jurídico

**CASSIO
HENRIQUE
FALLER**

Assinado de forma
digital por CASSIO
HENRIQUE FALLER
Dados: 2023.10.26
16:53:33 -03'00'